



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 54/ 2023

Demandante: David Neres Campos

Entidade Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

DECISÃO ARBITRAL

I. As Partes | Objeto | Tramitação da presente Ação Arbitral

DAVID NERES CAMPOS, jogador da Sport Lisboa e Benfica- Futebol SAD (doravante designado abreviadamente por **Demandante**), com domicílio profissional na sede social desta, sita na Avenida Eusébio da Silva Ferreira, Estádio do Sport Lisboa e Benfica, porta 18, 1500-313 Lisboa, propôs, em 19 de julho de 2023, no presente Tribunal Arbitral do Desporto (doravante designado abreviadamente por TAD), ação arbitral em via de recurso contra a FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL, (doravante designada como **Entidade Demandada**), federação desportiva, com sede na Avenida das Seleções, 1495-433 Cruz Quebrada, Dafundo, pessoa coletiva n.º 500110387, peticionando a revogação do Acórdão de 11 de julho de 2023, proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, no âmbito do Processo Disciplinar n.º 98-22/23, que condenou o **Demandante** pela prática do ilícito p. e p. pelo artigo 158.º, alínea *d*), do Regulamento Disciplinar das Competições organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional (RDLFPF) por referência ao disposto no artigo 19.º, n.ºs 1 e 2, do mesmo corpo de normas e ao preceituado nos artigos 51.º, n.ºs 1 e 2 e 80.º, n.ºs 2 e 3, alínea *d*), ambos do Regulamento das Competições organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional (RCLFPF), com sanção de suspensão de 1 (um) jogo e, acessoriamente, com a sanção de multa em 5 (cinco) UC correspondente ao valor de € 510 (quinhentos e dez euros).



Tribunal Arbitral do Desporto

A título incidental, e na mesma peça processual, o **Demandante** veio também requerer a suspensão, em termos integrais e até ao respetivo trânsito em julgado, dos efeitos do acima aludido Acórdão de 11 de julho de 2023, proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, no âmbito do Processo Disciplinar n.º 98-22/23.

O presente Colégio Arbitral constituído em 21 de julho de 2023 (data da aceitação do encargo por todos os árbitros | artigo 36.º da LTAD), decretou, em 26 de julho de 2023, a providência de suspensão da sanção disciplinar aplicada ao **Demandante**, por deliberação da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da **Entidade Demandada**, vertida no Acórdão proferido no dia 11 de julho de 2023, no âmbito do Processo Disciplinar n.º 98- 22/23 de suspensão de 1 (um) jogo e, acessoriamente, com a sanção de multa em 5 (cinco) UC correspondente ao valor de € 510 (quinhentos e dez euros), até que se verifique o trânsito em julgado de decisão que venha a ser proferida a final em sede de pedido de arbitragem necessária.

Após a pronúncia das partes e junção de prova documental nos termos legais, foi proferido despacho arbitral em 14 de agosto de 2023, tendo ficado agendada a sessão de produção de prova no processo para o dia 05 de setembro de 2023, com início às 10:00h (artigo 57.º da LTAD).

No início da sessão de produção de prova acima identificada foi suscitada pelo Colégio Arbitral a existência de uma questão prévia de natureza substantiva que obstará ao conhecimento do mérito da presente causa decorrente da entrada em vigor em 01 de setembro de 2023 da Lei n.º 38-A/2023 de 02 de agosto (doravante designada abreviadamente por **Lei da Amnistia**) que estabelece um perdão de penas e uma amnistia de infrações por ocasião da realização em Portugal da Jornada Mundial da Juventude (artigo 1.º) das sanções relativas a infrações disciplinares praticadas até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023 (artigo 2.º) nos termos definidos no seu artigo 6.º.



Tribunal Arbitral do Desporto

Foi dada a palavra ao Exmo. mandatário do **Demandante** que declarou expressamente que a aprovação e entrada em vigor da Lei 38-A/2023 de 02 de agosto, designadamente o constante no artigo 6.º da Lei da Amnistia, é aplicável à infração disciplinar que se discute nos presentes autos, sendo que o **Demandante** deve beneficiar da medida de amnistia. A Exma. mandatária da **Entidade Demandada**, solicitou a concessão de um prazo para se pronunciar sobre a eventual aplicação do instituto da amnistia ao caso concreto.

O Colégio Arbitral aferiu ainda junto do **Demandante** e **Entidade Demandada** qual a posição das mesmas quanto à imputação das custas do presente processo arbitral na proporção de 50% para cada uma das partes. O **Demandante** acedeu ao proposto e a Entidade **Demandada** requereu prazo para se pronunciar.

Assim, ouvidas as partes, o Colégio Arbitral, na sessão de 5 de setembro 2023, uma vez que já tinha havido pronúncia expressa do **Demandante**, notificou a Exma. mandatária da **Entidade Demandada** para se pronunciar até dia 8 de setembro de 2023 sobre a aplicação da medida de amnistia à infração dos autos e a imputação das custas arbitrais na proporção de 50% a cada uma das partes. A **Entidade Demandada** optou por nada dizer.

II. O Tribunal Arbitral

São Árbitros José Ricardo Branco Gonçalves, designado pelo **Demandante**, e Carlos Manuel Lopes Ribeiro, designado pela **Entidade Demandada**, atuando como presidente do Colégio Arbitral Carmen Andreia da Silva Couto, escolhida conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da LTAD.

III. Local da arbitragem

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante, "TAD"), na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.



Tribunal Arbitral do Desporto

IV. Competência

O Tribunal Arbitral do Desporto é competente para conhecer da presente causa por a matéria que dela é objeto encontra-se abrangida no âmbito da jurisdição arbitral necessária que é confiada ao TAD pelo artigo 4.º, n.ºs 1 e 3, al. a) da LTAD.

V. Valor da Causa

O **Demandante** indicou como valor da ação arbitral o montante de 30.000,01 € (trinta mil euros e um cêntimo), por se tratar de ação de valor indeterminável. A **Entidade Demandada** aceitou expressamente esse valor.

Estando perante uma impugnação de um ato materialmente administrativo que aplica uma sanção disciplinar que é, simultaneamente de conteúdo não pecuniário (a suspensão por 1 jogo) e pecuniário (a sanção de multa), deve considerar-se o valor do presente procedimento cautelar como indeterminável, sendo por isso fixado em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), à luz do artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), conjugado com o artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis ex vi artigo 77.º, n.º 1, da LTAD e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, alterada pela Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro.

VI. Questão Prévia | Preenchimento dos pressupostos de aplicação da medida da amnistia ao abrigo da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto

Tendo as partes personalidade e capacidade judiciária, legitimidade e devidamente representadas por advogado, importa agora aferir se sobre os pressupostos da aplicação da medida da amnistia ao caso que se discute nos presentes autos.



Tribunal Arbitral do Desporto

FUNDAMENTAÇÃO:

I. DE FACTO

Com relevância para a decisão dos presentes autos, o Tribunal dá como provada a seguinte factualidade:

- (i) O **Demandante**, DAVID NERES CAMPOS é jogador profissional da SL Benfica, Futebol SAD.
- (ii) No dia 27.05.2023 realizou-se, a contar para a 34.^a jornada da Liga Portugal Bwin, o jogo oficialmente identificado sob o n.º 13407, entre a Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD, e a Santa Clara Açores - Futebol, SAD, que terminou com o resultado de 3-0.
- (iii) O **Demandante** foi inscrito na ficha técnica e participou no jogo referido supra.
- (iv) Após o jogo e as comemorações da vitória do mesmo e em especial do campeonato nacional ocorrido no recinto desportivo da sua equipa, quando se encaminhava para o Marquês de Pombal – local onde prosseguiriam os festejos da Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD, – o **Demandante** publicou na sua rede social Instagram, num vídeo gravado em direto, e depois de identificar os jogadores Otávio, da FC Porto, SAD, e Pedro Gonçalves da Sporting CP, SAD, as seguintes expressões: «Chupa»; «Chora bebé».
- (v) Em 30 de maio de 2023, a Seção Profissional do Conselho de Disciplina da **Entidade Requerida** deliberou instaurar processo disciplinar.
- (vi) A Seção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF deliberou através de acórdão proferido em 11 de julho de 2023:

"julgar procedente parcialmente a acusação e conseqüentemente:

- a. *Absolver o Arguido David Neres Campos, jogador da Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD, no que respeita à infração*



Tribunal Arbitral do Desporto

- imputada na acusação pelo ilícito p. e p. pelo artigo 158.º, alínea e), do RDLFPF por referência ao disposto no artigo 19.º, n.ºs 1 e 2, do mesmo corpo de normas e ao preceituado nos artigos 51.º, n.ºs 1 e 2 e 80.º, n.ºs 2 e 3, alínea d), ambos do RCLFPF; e*
- b) Condenar o Arguido David Neres Campos, jogador da Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD, pela prática do ilícito p. e p. pelo artigo 158.º, alínea d), do RDLFPF por referência ao disposto no artigo 19.º, n.ºs 1 e 2, do mesmo corpo de normas e ao preceituado nos artigos 51.º, n.ºs 1 e 2 e 80.º, n.ºs 2 e 3, alínea d), ambos do RCLFPF, com sanção de suspensão de 1 (um) jogo e, acessoriamente, com a sanção de multa em 5 (cinco) UC correspondente ao valor de € 510 (quinhentos e dez euros), atento o fator de ponderação aplicável – de 1 (um) – nos termos regulamentares (artigo 36.º, n.º 2 do RD e tabela respetiva).*
- (vii) Do registo disciplinar do **Demandante** em momento anterior à prolação do Acórdão da Seção Profissional, consta a aplicação da pena de multa em 21/10/2022 | 09/11/2022 | 13/03/2023 ao abrigo do disposto dos n.ºs 1 e 2 do artigo 164.º do Regulamento Disciplinar das Competições organizadas pela Liga Portugal, cujo teor abaixo de transcreve:
- “1. O jogador que for sancionado pela primeira vez na época desportiva com o cartão amarelo por infração a que não corresponda sanção especialmente prevista neste Regulamento será punido com a sanção de multa de valor correspondente a 0,5 UC.*
- 2. O jogador que em circunstâncias idênticas às do número anterior for sancionado pela segunda vez com o cartão amarelo na mesma época e em jogo diferente será punido com sanção de multa de valor correspondente a 0,75 UC.”*

Nenhum outro facto foi julgado provado que o Tribunal entenda relevante para a boa decisão da causa.



Tribunal Arbitral do Desporto

Para a determinação da factualidade assente, o Tribunal teve em consideração os factos admitidos por ambas as partes nos articulados apresentados, bem como a documentação constante dos autos, nomeadamente o acervo documental constante do procedimento administrativo que foi junto aos presentes autos pela **Entidade Demandada**.

II. DE DIREITO:

A Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, que estabelece o perdão de penas e a amnistia de infrações, entrou em vigor no dia 1 de setembro. O artigo 2.º dessa Lei inclui no seu âmbito de aplicação as sanções relativas a infrações disciplinares praticadas até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, nos termos definidos no seu artigo 6.º.

Por sua vez, o artigo 6.º daquela Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, dispõe que *"são amnistiadas as infrações disciplinares (...) que não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados pela presente lei e cuja sanção aplicável, em ambos os casos, não seja superior a suspensão ou prisão disciplinar"*.

Decorre, assim, da interpretação literal do artigo 2.º n.º 2, alínea b) e do artigo 6.º da **Lei da Amnistia**, que as infrações disciplinares praticadas até às 00h00 horas de 19 de junho de 2023 (como é o caso dos presentes autos), que não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados pela presente lei e cuja sanção aplicável, em ambos os casos, não seja superior a suspensão ou prisão disciplinar, são também amnistiadas.

Acresce que a Lei da Amnistia é de aplicação imediata (cfr. artigo 11.º).

Por outro lado, o **Demandante** não pode ser considerado reincidente porquanto o n.º 3 do artigo 165.º do Regulamento Disciplinar das Competições organizadas pela Liga Portugal estabelece



Tribunal Arbitral do Desporto

expressamente que a aplicação das sanções, ao abrigo do artigo 164.º do mesmo Regulamento, não pode servir para o preenchimento de circunstância agravante ou do conceito de reincidência para efeitos de determinação das sanções aplicáveis em virtude da prática de outras infrações disciplinares.

Ao abrigo da alínea g) do artigo 21.º do Regulamento Disciplinar das Competições organizadas pela Liga Portugal, a amnistia extingue a responsabilidade disciplinar.

Ora, é clarividente para este Colégio Arbitral, perante a matéria de facto provada nos presentes autos e o constante na Lei n.º 38-A/2023 de 2 de agosto, a aplicação à infração disciplinar que se discute nos presentes autos da amnistia em sentido próprio (a que ocorre antes de proferida a sentença arbitral) e que faz extinguir a infração disciplinar uma vez que:

- a) os factos pelos quais foi aplicada a infração disciplinar pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da **Entidade Requerida** foram praticados em 27 de maio de 2023;
- b) estamos perante uma infração disciplinar que não constitui simultaneamente ilícito penal não amnistiado pela Lei 38-A/2023 de 2 de agosto e cuja sanção aplicável não é superior a suspensão ou prisão disciplinar;
- c) o **Demandante** não pode ser considerado reincidente ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 165.º do Regulamento Disciplinar das competições organizadas pela Liga Portugal.

VII. Decisão

Pelo exposto decide-se:

- a) A extinção da infração disciplinar constante no Acórdão de 11 de julho de 2023, proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, no âmbito do Processo Disciplinar n.º 98-22/23, que condenou o **Demandante** pela prática do ilícito p. e p. pelo artigo 158.º, alínea *d)*, do Regulamento Disciplinar das Competições organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional (RDLPFP) por



Tribunal Arbitral do Desporto

referência ao disposto no artigo 19.º, n.ºs 1 e 2, do mesmo corpo de normas e ao preceituado nos artigos 51.º, n.ºs 1 e 2 e 80.º, n.ºs 2 e 3, alínea *d*), ambos do Regulamento das Competições organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional (RCLPFP), com sanção de suspensão de 1 (um) jogo e, acessoriamente, com a sanção de multa em 5 (cinco) UC correspondente ao valor de € 510 (quinhentos e dez euros).

b) Com relação às custas do presente processo arbitral:

- (i) A **Entidade Demandada** suportará as custas inerentes ao procedimento cautelar (50% da ação principal);
- (ii) As custas relativas à ação principal serão suportadas na proporção de 50% pelo **Demandante** e 50% pela **Entidade Demandada**.

A presente decisão é assinada em conformidade com o disposto no artigo 46.º, alínea g) da Lei do TAD, unicamente pela Presidente do Colégio Arbitral, tendo sido obtida a concordância dos demais Árbitros, José Ricardo Branco Gonçalves, designado pelo **Demandante**, e Carlos Manuel Lopes Ribeiro, designado pela **Entidade Demandada**.

Notifique-se.

TAD, 15 de setembro de 2023

A Presidente do Colégio Arbitral,

(Carmen Andreia da Silva Couto)